



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 574978 - SC (2020/0091664-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
LUDMILA GRADICI CARVALHO DRUMOND - SC036422
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : PESSOAS PRESAS EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS DE
FLORIANÓPOLIS, QUE ESTEJAM SUBMETIDAS AO REGIME
SEMIABERTO E IRIAM ATINGIR O REQUISITO TEMPORAL
DE PROGRESSÃO NOS PRÓXIMOS 6 MESES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PESSOAS PRESAS EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS DE FLORIANÓPOLIS, QUE ESTEJAM SUBMETIDAS AO REGIME SEMIABERTO E QUE IRIAM ATINGIR O REQUISITO TEMPORAL DE PROGRESSÃO NOS PRÓXIMOS 6 MESES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n. 5006579-35.2020.8.24.0000).

Segundo consta da inicial, o Juízo das Execuções Criminais indeferiu o pedido de progressão antecipada ao regime aberto, formulado em benefício das pessoas presas em estabelecimentos prisionais de Florianópolis, que estejam submetidas ao regime semiaberto e iriam atingir o requisito temporal de progressão nos próximos 6 meses.

A defesa, então, insatisfeita, impetrou *habeas corpus* perante a Corte estadual. O Tribunal, contudo, denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 205):

HABEAS CORPUS. PEDIDO FORMULADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA PARA ANTECIPAR A SAÍDA DE TODAS AS PESSOAS PRESAS EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS DE FLORIANÓPOLIS, QUE ESTEJAM SUBMETIDAS AO REGIME SEMIABERTO À PROGRESSÃO DE REGIME (ABERTO), SE PREENCHIDO O REQUISITO TEMPORAL NOS PRÓXIMOS SEIS MESES. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, DIANTE DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS. DECISÃO APONTANDO A INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE TODOS OS DETENTOS ENCONTRAM-SE NO GRUPO DE RISCO DA DOENÇA, OU NAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA PRISÃO DOMICILIAR, OU, AINDA, ACOMETIDOS PELO VÍRUS E SEM TRATAMENTO ADEQUADO. OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO ESTABELECIDAS NOS DECRETOS NS. 509 E 515 PELO ESTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL

NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. ADEMAIS, JULGAMENTO PLENÁRIO DO STF NA ADPF 347 A CONCLUIR PELA NECESSIDADE DE ANÁLISE CASUÍSTA. RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CNJ E ORIENTAÇÃO CONJUNTA CGJ/GMF N. 6 DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO. WRIT CONHECIDO E ORDEM DENEGADA

Nesta impetração, a Defensoria Pública alega, em suma, flagrante ilegalidade no acórdão proferido pelo o Tribunal coator, haja vista que em razão do contágio pelo novo "coronavírus" (COVID-19), seria, em tese, inadmissível ao Estado manter os pacientes, em vias de progredir para o regime aberto, em estabelecimento carcerário.

Fundamenta os pedido na Recomendação n. 62 do CNJ e na Súmula Vinculante n. 56 do Supremo Tribunal Federal.

Ressalta, também, a superlotação dos presídios e que "os Pacientes e outros presos encontram-se amontoados em calabouços com mais gente do que o espaço comporta. E, na comprovada falta de espaço, não faz sentido manter presos em vias de progredir para o regime aberto cumprindo pena em estabelecimento superlotado, sobretudo na eminência de contraírem uma doença tão grave como a covid-19" (e-STJ fl. 13).

Assim, pede, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, para que seja deferida a progressão ao regime aberto antecipadamente aos pacientes (pessoas presas em estabelecimentos prisionais de Florianópolis, que estejam submetidas ao regime semiaberto e atingirão o requisito temporal de progressão nos próximos 6 meses), com ou sem monitoramento eletrônico. Subsidiariamente, pede que seja estabelecida a prisão domiciliar, nos exatos termos da recomendação n. 62 do CNJ.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, segundo o acórdão coator (e-STJ fl. 208):

*No caso em apreço, ao que consta da decisão que indeferiu o pedido formulado em primeiro grau **inexiste comprovação de que todos os detentos encontram-se no grupo de risco da doença, ou nas hipóteses autorizadoras de prisão domiciliar, ou, ainda, acometidos pelo vírus e sem tratamento adequado.***

Ainda, o magistrado ressaltou a observância nos presídios das medidas

adotadas pelo Governador do Estado, através dos Decretos n. 509 e 515, suspendendo a visitação de pessoas externas nos Presídios e determinando a restrição de circulação de pessoas no interior da unidade, limitando-se àquelas imprescindíveis para o desenvolvimento da atividade interna.

Por fim, pontuou a alta periculosidade de alguns detentos do grupo mencionado pela impetrante e a necessidade de resguardar o meio social (Anexo 2).

Os fundamentos apresentados pelo juízo de primeiro grau vão ao encontro das diretrizes estabelecidas na decisão liminar proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal na ADPF 347.

Não se desconhece o estabelecido o art. 5º da Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo "coronavírus" (COVID-19) no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, *in verbis*:

Art. 5º Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

[...]

III – concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução; (grifei)

No ponto, vale a pena recordar as ponderações do eminente Ministro Rogério Schietti: "... a crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal" (STJ – HC n. 567.408/RJ).

Além disso, como a Defensoria Pública deixou de juntar aos autos o inteiro teor da decisão proferida pelo o Juízo das Execuções Criminais, é impossível averiguar acerca de flagrante ilegalidade neste momento.

Registre-se, ademais, que o Ministério Público estadual opinou pela denegação da ordem, consoante parecer assim ementado (e-STJ fl. 195):

HABEAS CORPUS COLETIVO. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME PARA TODAS AS PESSOAS PRESAS [MAIORES DE 18 ANOS] QUE ESTEJAM SUBMETIDAS AO REGIME SEMIABERTO E IRIAM ATINGIR O REQUISITO TEMPORAL DE PROGRESSÃO NOS PRÓXIMOS 6 MESES, EM FLORIANÓPOLIS, EM RAZÃO DO RISCO DE CONTAMINAÇÃO POR CORONAVÍRUS – COVID-19 NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS.

NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO APONTADA COMO ATO COATOR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. JUÍZO SINGULAR QUE VEM ADOTANDO AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA EVITAR A DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS NO INTERIOR DAS UNIDADES PRISIONAIS E QUE VEM CONCEDENDO PROGRESSÃO DE REGIME ANTECIPADA AOS REEDUCANDOS QUE, EFETIVAMENTE, PREENCHEM CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE DEBILIDADE DE SAÚDE E COM APTIDÃO PARA O RETORNO AO CONVÍVIO SOCIAL SEM OFERECER RISCO À ORDEM PÚBLICA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Impende ressaltar que tal entendimento coaduna-se com a jurisprudência desta Corte: *este Superior Tribunal tem analisado habeas corpus que aqui aportam com pedido de aplicação de medidas urgentes face à pandemia do novo coronavírus, sempre de forma individualizada, atento às informações sobre o ambiente prisional e sobre a situação de saúde de cada paciente* (HC 572292, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, QUINTA TURMA, Data da Publicação:14/04/2020) [grifei].

Dessa forma, não obstante os argumentos apresentados, mostra-se imprescindível um exame mais aprofundado dos elementos de convicção carreados aos autos.

Acrescente-se que a medida antecipatória postulada é de natureza satisfativa, praticamente confundindo-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Solicitem-se informações ao Juízo das Execuções Criminais quanto à decisão de primeiro grau que indeferiu a antecipação do regime aberto, anexando o inteiro teor do *decisum*.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2020.

Reynaldo Soares da Fonseca
Relator